

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1314/77

INTERESSADO : Escola de Educação Infantil e de 1º Grau  
"Bandeirantes"/São José dos Campos

ASSUNTO : Plano de Curso Supletivo de 1º grau, modalidade de "Suplência".

RELATOR : Cons. João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE Nº 572 /79 CEPG Aprov. em 23 / 05 / 79

### I - RELATÓRIO

#### 1. HISTÓRICO:

Em atendimento ao disposto no artigo 23 da Deliberação CEE nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo - constante do processo nº 105/77 DRE - Vale do Paraíba.

Trata-se de curso em nível do ensino de 1º grau, correspondente ao citado na alínea "c" do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73.

O referido cursr foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, publicada no D.O. de 16 de abril de 1977, no estabelecimento situado na Rua Claudino Pinto nº 93, São José dos Campos, SP, sem prejuízo do exame e aprovação do Plano pelo Conselho Estadual de Educação, de acordo com o artigo 2º da Deliberação CEE nº 10/74.

A Secretaria da Educação, através de ~~sem~~ órgão próprio, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no Parágrafo único do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73 e encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos do artigo 23 e seu parágrafo único.

#### 2. APRECIÇÃO:

O Plano em tela atende, de modo geral, aos requisitos contidos na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

Cumpridas as diligências baixadas, após a sua análise pela A. Técnica deste Conselho junto à Câmara do 1º Grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

## II - CONCLUSÃO

1. Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da modalidade "Suplência" de 1º grau, nos termos da alínea "c" do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73, do Curso Supletivo da Escola de Educação Infantil e de 1º Grau "Bandeirantes", localizado à Rua Claudino Pinto nº 93, em São José dos Campos - SP.

São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da sua autorização para funcionamento, a título precário, concedida pela Secretaria da Educação.

2. Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu Plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

3. Encaminhe-se à Secretaria da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

São Paulo, 04 de abril de 1979

a) Cons. João Baptista Salles da Silva  
Relator

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haïdar, Oswaldo Sangiorgi e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 04 de abril de 1979.

a) Cons. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO  
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos - do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de maio de 1979.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente